



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320310

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO 18.315

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1173466-09.2023.8.26.0100/50000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 556/558, que indeferiu a tutela recursal pleiteada pela autora/apelante, ora embargante.

Com efeito, insurgem-se a embargante, alegando, em síntese, “I. - *Constituição de Conta Vinculada Em garantia (Escrow Account) na qual existem ativos financeiros de titularidade da Fortesec, II.- Existência de Patrimônio de Afetação criado por lei, que não pode responder pelo débito exequendo e III – Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo e amplos precedentes favoráveis exarados em casos idênticos.*” (fls. 4).

Neste sentido, sustenta que o indeferimento da tutela recursal pleiteada se deu de “*de forma absolutamente genérica, em desconformidade com as provas acostadas na Exordial, bem como em desconformidade com a ampla jurisprudência cotejada, que reconhece, de forma uníssona, que os créditos cedidos no bojo de operação de securitização de créditos imobiliários constituem Patrimônio Separado criado por lei, instituído a Regime Fiduciário, razão pela qual, não podem responder pelos débitos ordinários contraídos pelo empreendimento executado.*” (fls. 5).

Aduz que a decisão embargada foi omissa ao deixar de fazer menção à Lei 14.430/2022 e de precedentes jurisprudenciais idênticos acostados aos autos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, após repisar as alegações deduzidas em apelação, bem como reafirmar a aplicação da legislação e jurisprudência mencionada, pugna pela concessão da tutela recursal pleiteada.

Intimada, a parte contrária não apresentou contrariedade.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivo, mas não lhe dou provimento, quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, *in casu*, quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade,

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

Neste sentido, observo que a decisão embargada foi expressa ao fundamentar o indeferimento da tutela recursal “às regras de movimentação de valores previstas no anexo I do contrato” (fls. 557) e às inferências daí deduzidas, o que se afigura suficiente à luz do princípio do livre convencimento motivado.

Destarte, forçoso concluir que a embargante, em verdade, pretende rediscutir questões relacionadas ao mérito da questão e aos argumentos deduzidos no apelo, veiculando, por meio de embargos, matéria estranha às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do NCPC, com nítido propósito infringente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Neste aspecto, não pode passar sem observação que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afirmar livre convencimento com simples e mero arbítrio, posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos há de vir suficientemente motivada, o que ocorreu *in casu*.

A propósito, veja-se:

“Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ, Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 24/4/2005, DJU 23/5/2005).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto e considerando que a interpretação defendida pela embargante não reflete falta da decisão que exija suprimimento, **rejeito estes embargos de declaração.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator